



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

LEI COMPLEMENTAR N.º 7/2022

Dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Quadro do Magistério do Município de Antônio Carlos, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

GERALDO PAULI, Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Quadro do Magistério do Município de Antônio Carlos, fundamentado nos seguintes princípios:

- I -supremacia do interesse público;
- II -valorização da administração pública e do servidor público municipal;
- III -transparência, isonomia e moralidade pública nas práticas remuneratórias;
- IV -legalidade e segurança jurídica;
- V -racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
- VI -estímulo ao desenvolvimento e qualificação profissional;
- VII -reconhecimento e valorização da educação na formação humana e desenvolvimento nacional;
- VIII -promoção do senso comunitário, entendendo a escola como agente de transformação e integração social;
- IX -liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o conhecimento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia, inseridos no projeto político pedagógico das unidades educativas municipais.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério do Município de Antônio Carlos objetiva estruturar a organização dos cargos em carreiras, considerada a natureza, a similitude, a formação profissional e a complexidade das atribuições e responsabilidades que lhes são outorgadas.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

Art. 3º São adotados, para fins de aplicação desta Lei, os seguintes conceitos e definições:

I -quadro permanente de servidores do magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei, que desempenham atividades de docência, planejamento educacional, e supervisão, orientação e administração escolar, em conformidade com os perfis profissiográficos e descritivos funcionais;

II -cargo e funções públicas: é o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas, atividades ou atribuições conferidas ao servidor público, mediante remuneração, compreendendo:

- a. cargo de provimento efetivo: decorrente de aprovação em concurso público, cujo conjunto de funções e atribuições decorre de provimento de caráter permanente com a administração pública municipal;
- b. cargo em comissão: cargo de livre provimento e exoneração, com plexo próprio de funções e atribuições, a serem exercidas por servidor efetivo ou não, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- c. função de confiança gratificada: conjunto de funções, tarefas e responsabilidades atribuídas a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência, chefia, assessoramento ou assistência direta, sem prejuízo daquelas decorrentes do cargo de provimento efetivo;

III -classe: o conjunto de cargos identificados pela natureza e pelo grau de escolaridade, habilitação e responsabilidade exigível para o seu desempenho, de acordo com parâmetros mercadológicos de análise, agrupados sob o mesmo parâmetro remuneratório;

IV -nível: identifica a posição do padrão na escala salarial que determina os valores dos vencimentos segundo o nível de titulação acadêmica do ocupante do cargo;

V -referência: identifica a posição do padrão na escala salarial que determina os valores dos vencimentos segundo o tempo de serviço do ocupante do cargo;

VI -carreira: estrutura de desenvolvimento funcional do servidor dentro do cargo cujo ingresso ocorreu por concurso público, composta por classes, níveis e referências;

VII -vencimento básico: o valor fixo atribuído à respectiva classe e referência na tabela de vencimento do cargo efetivo em que o servidor estiver enquadrado;

VIII -remuneração: o vencimento do cargo efetivo acrescido de outras vantagens pecuniárias fixadas em lei;

IX -progressão funcional: é o crescimento funcional do servidor estável no exercício do cargo de provimento efetivo, cujas carreiras são estruturadas de forma vertical e horizontal;

X -promoção horizontal: modalidade de desenvolvimento funcional que ocorre no sentido horizontal na tabela de vencimento, da menor para a maior referência;

XI -promoção vertical: modalidade de desenvolvimento funcional que ocorre no sentido vertical na tabela de vencimento, pela ascensão de nível do servidor do quadro do magistério;

XII -enquadramento: readequação no cargo e/ou vencimento do servidor, em virtude de utilização de instrumentos de convergência análoga de cargos ou de erradicação de distorções salariais;

XIII -rede municipal de ensino: o conjunto de Unidades Escolares e Órgãos específicos sob a ação normativa do Município e gerenciamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que realizam atividades de ensino nos diferentes níveis da educação básica;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

XIV -hora-atividade: é o tempo correspondente a $\frac{1}{3}$ (um terço) da jornada de trabalho, de acordo com o previsto no §4º do Art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, ou regulamentações posteriores desta Lei, destinado para a realização de atividades extraclasse de estudo, capacitação, planejamento e avaliação;

XV -hora-aula: é o tempo destinado à regência de classe, em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem.

TÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO
DA ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo são aglutinados em carreiras, conforme a natureza das atribuições, complexidade das tarefas, grau de responsabilidade, habilitação profissional e nível de escolaridade, que se subdividem em classes, níveis e referências, e compostos por 2 (dois) grupos ocupacionais:

I -**Grupo Docente**, composto pelos cargos de:

- a. Professor 20h;
- b. Professor 40h;
- c. Professor de Artes 20h;
- d. Professor de Artes 40h;
- e. Professor de Educação Física 20h;
- f. Professor de Educação Física 40h;
- g. Professor de Inglês 20h;
- h. Professor de Inglês 40h;
- i. Professor de Alemão 20h;
- j. Professor de Alemão 40h.

II -**Grupo de Apoio Técnico-Pedagógico**, composto unicamente pelo cargo de Orientador Pedagógico.

§1º Os vencimentos iniciais, requisitos de ocupação, quantitativo e carga horária semanal dos cargos de provimento efetivo restam estabelecidos nas Tabelas do Anexo I desta Lei.

§2º As atribuições específicas dos cargos, definidas de acordo com os descritivos funcionais, restam estabelecidas no Anexo IV desta Lei.

Art. 5º. Os integrantes da carreira do Magistério Municipal terão atribuições da educação básica, nas seguintes etapas e modalidades:

I -educação infantil;

- a. creche;
- b. pré-escola.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

- II - ensino fundamental;
- III - educação de jovens e adultos;
- IV - atividades de apoio pedagógico.

**TÍTULO III
DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 6º Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. O valor do vencimento dos cargos de provimento efetivo será obtido pelo cruzamento entre o padrão remuneratório correspondente à classe, nível e referência ocupada pelo servidor, estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Art. 7º Remuneração é o vencimento do cargo efetivo somado às vantagens pecuniárias atribuídas ao titular do cargo, sejam elas permanentes ou temporárias, em conformidade com esta Lei.

**TÍTULO IV
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 8º. As vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento básico do servidor municipal, na forma de gratificação e adicional, e serão atribuídas em razão:

- a. da natureza do cargo ou função desempenhada, de forma permanente ou precária, ou das condições e/ou local em que o trabalho é executado;
- b. de habilitação ou outras condições pessoais do servidor, nos termos desta Lei;
- c. de vantagens de caráter social estabelecidos nesta Lei, desde que observados os critérios para sua concessão.

**CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 9º As gratificações, devidas aos ocupantes de funções de confiança gratificadas, são vantagens pecuniárias decorrentes da atribuição de funções ou atividades que extrapolam o plexo originário do cargo do servidor, e imprescindíveis para a prossecução do interesse público municipal, que dispensam a criação de cargos para o seu desempenho.

Art. 10º As funções de confiança gratificadas serão ocupadas exclusivamente por servidores do quadro efetivo da administração pública municipal, ou servidores regularmente cedidos aos quadros da municipalidade, oriundos do quadro efetivo de outro órgão ou entidade dos Poderes



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, observados os requisitos legais.

Art. 11. As gratificações estabelecidas por esta Lei são:

I -**Coordenador de Ensino**;

II -**Coordenador de Projetos Educacionais**;

III -**Diretor Escolar I**, atribuíveis às unidades educativas com número superior a 400 (quatrocentos) educandos;

IV -**Diretor Escolar II**, atribuíveis às unidades educativas com número superior a 200 (duzentos) educandos até o total de 400 (quatrocentos);

V -**Diretor Escolar III**, atribuíveis às unidades educativas com até 200 (duzentos) educandos;

VI -**Secretário Escolar**, atribuíveis às unidades educativas com número superior a 200 educandos;

§1º Os servidores do magistério que forem designados para as funções previstas neste artigo não farão jus à regência de classe prevista nesta Lei.

§2º O número de educandos para fins do previsto nos incisos III, IV e V será calculado com base no número de matrículas realizadas até o último dia elegível no calendário escolar do ano anterior, sendo reavaliado no final do primeiro semestre do referido exercício.

§3º No caso de unidades educativas com mais de 500 (quinhentos) educandos, poderá haver até dois Secretários Escolares;

§4º O exercício das funções gratificadas previstas no *caput* deste artigo são reservados aos professores efetivos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 12. Os valores das gratificações serão os previstos na Tabela Única do Anexo II e suas atribuições no Anexo V desta Lei.

Art. 13. As funções de confiança gratificadas são de livre nomeação e de exoneração, e a investidura dos servidores ocupantes dar-se-á por ato administrativo do Prefeito Municipal.

§1º Em caso de necessidade temporária de substituição do servidor ocupante de função gratificada, em virtude de licenças ou afastamentos de qualquer natureza, poderá ser designado, observadas as mesmas formalidades do *caput*, outro servidor do quadro permanente para a função em caráter interino.

§2º Na hipótese de designação em caráter de interinidade o servidor nomeado terá todos os direitos e vantagens inerentes à função gratificada.

**CAPÍTULO III
DOS ADICIONAIS**

Art. 14. Os adicionais são vantagens pecuniárias de caráter pessoal decorrentes de características especiais da função permanente exercida, qualificação pessoal ou determinada situação laboral a qual esteja exposto e, neste caso, devida enquanto perdurar a situação em apreço.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

Art. 15. São adicionais expressamente previstos nesta Lei:

- I -Adicional Noturno;
- II -Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- III -Adicional de Regência.

SEÇÃO I
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 16. Caracterize-se como trabalho noturno aquele realizado entre às 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas do dia subsequente, ao qual será devido o pagamento com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) da hora normal do servidor.

Parágrafo único. A prorrogação de jornada, após às 5 (cinco) horas, de jornada integralmente praticada como trabalho noturno, também incidirá a atração do pagamento de adicional noturna sobre as horas suplementares.

SEÇÃO II
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 17. O adicional pela prestação de serviço extraordinário, sob percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor-hora da remuneração do servidor, incidirá sobre as horas trabalhadas que ultrapassarem o limite diário ou semanal da jornada de trabalho estabelecida nesta Lei para o seu cargo.

§1º O adicional pela prestação de serviço extraordinário será de 100% (cem por cento) sobre o valor-hora da remuneração nas hipóteses destas horas suplementares terem sido realizadas em sábados, domingos ou feriados.

§2º É vedada a realização de mais de 2 (duas) horas diárias de trabalho extraordinário.

Art. 18. O adicional pela prestação de serviço extraordinário apenas incidirá sobre o trabalho extraordinário efetivamente realizado, não se incorporando definitivamente à remuneração do servidor em qualquer hipótese.

SEÇÃO III
DO ADICIONAL DE REGÊNCIA

Art. 19. O professor em regência de classe fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) do seu vencimento, incorporável à remuneração para todos os fins, após 15 (quinze) anos ininterruptos de regência e/ou 20 (vinte) anos alternados de regência de classe.

Art. 20. O adicional de regência será suspenso caso o professor afaste-se das atividades inerentes ao seu cargo, exceto nas hipóteses de gozo de férias, licença-saúde, licença-gestação e licença-paternidade.

CAPÍTULO IV



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS

Art. 21. As parcelas indenizatórias, caracterizadas como diárias e ajudas de custo, serão regidas pelo Estatuto do Servidor Público Municipal de Antônio Carlos.

CAPÍTULO V
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS ACESSÓRIAS

SEÇÃO I
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 22. O auxílio-alimentação será concedido aos servidores regidos por esta Lei, em pecúnia e em caráter indenizatório, no valor de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) por mês para os que realizam jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O pagamento será proporcional para os servidores cuja jornada seja inferior à prevista no *caput*.

Art. 23. O valor da vantagem estabelecida no *caput* do artigo anterior será reajustado pelos mesmos índices de reposição inflacionária aplicados ao reajuste das tabelas salariais do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do quadro geral de servidores de Antônio Carlos.

TÍTULO V
DO SISTEMA DE CARREIRAS
CAPÍTULO ÚNICO
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 24. A progressão funcional poderá ocorrer de forma horizontal e vertical aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 25. A promoção horizontal é a passagem do servidor estável de uma referência, representada por letras, para outra, dentro do mesmo cargo em que se encontrar enquadrado, mediante acréscimo de 6% (seis por cento) para cada referência, depois de cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício.

§1º A promoção horizontal dar-se-á sempre na data de admissão de cada servidor, exceto na ocorrência das situações previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, limitando-se a 1 (uma) referência a cada interstício, de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

§2º Em caso de licença ou afastamento de qualquer natureza por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, a contagem do interstício necessário para a promoção será suspensa, sendo retomada a partir da data de retorno do servidor ao trabalho.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

§3º Na hipótese de o servidor ficar em disponibilidade, aplicar-se-á o mesmo que o disposto no parágrafo anterior até que o servidor seja devidamente aproveitado.

§4º A conclusão do período de estágio probatório acarretará, automaticamente, a progressão de 1 (uma) referência, passando-se, a partir deste momento, a vigorar as regras do §1º deste Artigo.

§5º Havendo dotação orçamentária e conformidade com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual de promoção horizontal será elevado até o valor percentual de 8% (oito por cento).

Art. 26. Perderá o direito à promoção horizontal o servidor que, durante o período avaliativo entre promoções:

I -somar 2 (duas) penalidades de advertência;

II -sofrer penalidade de suspensão;

III -não obtiver nota mínima necessária em processo de avaliação periódica de desempenho, a ser regulamentado por lei específica;

IV -afastar-se do cargo por prisão judicial, por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias;

V -for inativado;

Parágrafo único. O critério estabelecido no inciso III somente se aplicará após a entrada em vigor da regulamentação legal do processo avaliativo em comento.

Art. 27. Somente será submetido ao processo de promoção horizontal o servidor do quadro permanente não excluído das situações previstas no art. 26 desta Lei, que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I -na condição de estável, ter cumprido o interstício mínimo de 1 (um) ano de exercício no cargo efetivo;

II -encontrar-se no efetivo exercício das funções de seu cargo efetivo, ou estiver ocupando função gratificada ou cargo em comissão;

III -realizar carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas de cursos formativos durante o interstício progressional.

SEÇÃO II

Da Promoção Vertical

Art. 28. A promoção vertical é a elevação do nível do servidor efetivo da carreira do Magistério Municipal de acordo com a correspondente habilitação ou escolaridade na área de atuação, dentro do mesmo cargo.

Art. 29. Aos níveis correspondem as seguintes titulações:

a. Nível I - nível superior completo com licenciatura plena;

b. Nível II - pós-graduação em nível de especialização "lato sensu", obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, compatível com as atribuições do cargo, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre as referências da tabela de vencimentos de nível I;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

- c. Nível III - pós-graduação "stricto sensu" em nível de mestrado, compatível com as atribuições do cargo, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as referências da tabela de vencimentos de nível I;
- d. Nível IV - pós-graduação "stricto sensu" em nível de doutorado, compatível com as atribuições do cargo, com acréscimo de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre as referências da tabela de vencimentos de nível I.

Art. 30. Poderão habilitar-se ao acesso a progressão vertical por nova titulação, os servidores efetivos que tenham completado curso de pós-graduação, com apresentação de diplomas ou certificados em todos os níveis, sendo, que somente serão considerados se registrados e expedidos por Instituições de Educação Superior para este fim credenciado e autorizado ou reconhecidas pelos Conselhos Estaduais de Educação ou Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. Os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras serão considerados somente se reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 31. A promoção vertical por nova titulação para os níveis de pós-graduação/especialização, mestrado e doutorado, ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do período de estágio probatório, com a apresentação do certificado ou diploma de conclusão do curso.

§1º A solicitação da promoção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada mediante protocolo e será deferida ao servidor no prazo máximo de 30 dias, sendo operacionalizada em folha de pagamento no mês subsequente ao seu deferimento.

§2º O servidor que fizer jus à promoção referida no *caput* deste artigo acessará o nível correspondente à sua nova titulação, mantendo a referência atual.

Art. 32. O beneficiário da promoção vertical indevida será obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, devidamente corrigido, podendo ser parcelada, e, caso tenha havido má-fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, estará sujeito às demais sanções.

SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 33. A avaliação de desempenho funcional é o processo que tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho do servidor no exercício das atribuições do cargo e seu interesse na aquisição de novos conhecimentos, focando a contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 34. A avaliação de desempenho funcional será coordenada pelo órgão responsável pelos recursos humanos.

Art. 35. Na avaliação de desempenho funcional serão considerados, além do satisfatório



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

cumprimento das atribuições funcionais definidas nesta Lei, os seguintes critérios:

- I -pontualidade;
- II -assiduidade;
- III -respeito às normas e regulamentos;
- IV -responsabilidade funcional;
- V -produtividade do trabalho executado;
- VI -economia no uso de materiais e equipamentos;
- VII -decoro.

Art. 36. Observados os critérios estabelecidos no artigo antecedente, e conforme critérios de medição estabelecidos em lei específica, o desempenho no período será avaliado adotando-se um dos seguintes conceitos:

- I -excelente: igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) da pontuação máxima;
- II -bom: igual ou superior a 70% (setenta por cento) e inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) da pontuação máxima;
- III -regular: igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima;
- IV -insatisfatório: inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima.

§1º Serão elegíveis, para fim de promoção horizontal, os servidores que obtiverem conceito bom ou excelente.

§2º Não avaliarão e nem serão avaliados os servidores que, durante o período avaliativo, nos termos do parágrafo anterior, estiveram afastados por mais de seis meses, consecutivos ou não.

Art. 37. O servidor que discordar do resultado de sua avaliação de desempenho funcional poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência, interpor recurso administrativo dirigido ao Prefeito.

Art. 38. O órgão responsável pelo processamento da avaliação periódica de desempenho, com base no resultado das avaliações anteriores, informará ao responsável pelo órgão em que o servidor estiver lotado, quando for o caso, a atribuição do segundo conceito de desempenho insatisfatório sucessivo, ou do terceiro interpolado, em cinco avaliações consecutivas, para o fim de aplicação da pena de demissão, previsto no Art. 147, X, do Estatuto dos Servidores Municipais de Antônio Carlos.

§1º Constatada a circunstância prevista no *caput* deste artigo, o servidor público será notificado para apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentando documentos e requerendo a produção das provas que entender necessárias.

§2º A Comissão analisará a defesa e decidirá sobre as provas eventualmente requeridas, indeferindo aquelas que forem impertinentes ou manifestamente protelatórias.

§3º Caso necessário, será designada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo servidor, até o máximo de 3 (três), podendo a comissão, de ofício, determinar a oitiva de outros servidores cujo depoimento entenda necessário para firmar seu convencimento.

§4º Apresentada a defesa, e produzidas todas as provas eventualmente necessárias, competirá à Comissão exarar parecer conclusivo sobre a manutenção ou desligamento do servidor público,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

encaminhando ao Prefeito para proferir decisão.

Art. 39. Da decisão pela aplicação da pena de demissão, conforme o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 40. A jornada de trabalho dos servidores será a estabelecida no edital do concurso público de ingresso do servidor e no Anexo I desta Lei.

§1º É assegurado ao professor com exercício em sala de aula, em qualquer regime de trabalho, a destinação de 2/3 (dois terços) de sua carga horária semanal para a regência de classe, e o restante da carga horária destinar às horas-atividade.

§2º Os servidores do magistério municipal poderão ter mais de um vínculo de cargo ou emprego público, desde que haja compatibilidade de horários, conforme o Art. 37 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 19/98 e 34/2001.

Art. 41. A jornada semanal de trabalho do professor deverá ser obrigatoriamente cumprida e completada onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, quando for o caso.

Art. 42. O professor que assumir algumas das funções gratificadas previstas no artigo 11 desta Lei e tiver carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais terá sua carga horária e seu vencimento suplementados até 40 (quarenta) horas semanais durante o tempo que permanecer no exercício da função.

CAPÍTULO II
DAS AULAS COMPLEMENTARES

Art. 43. As aulas complementares são as ministradas em caráter temporário por excepcional interesse público, por titular de cargo, em virtude de vacância, afastamento ou licença de professor efetivo, desde que não ultrapasse o limite máximo de 40 (quarenta) horas, observando a seguinte ordem preferencial de escolha de ministração destas:

I -por professor ocupante do mesmo cargo e de mesma titulação;

II -por professor ocupante do mesmo cargo e titulação diversa do professor substituído;

III -por professor ocupante de cargo diverso do professor substituído, mas que, contudo, possua requisitos mínimos para o exercício da função docente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

Parágrafo único. Para a outorga da realização de aulas complementares, observada a ordem preferencial posta, deverá ser realizado processo seletivo simplificado interno para classificação dos professores do quadro efetivo através de notas, de forma que as aulas complementares lhes sejam conferidas conforme a ordem de classificação, estabelecidas em edital próprio.

Art. 44. A realização de aulas complementares pode se dar igualmente na hipótese de ampliação do atendimento de ensino municipal, pela criação de novas turmas em salas de aula, hipótese na qual não se utilizará os critérios preferenciais dos incisos do artigo anterior.

Art. 45. É vedada a realização de aulas complementares sempre que houver vaga efetiva nos cargos de docência e candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigência.

Art. 46. Por não gerar um novo vínculo com o município, os professores efetivos que receberem a incumbência de realização de aulas complementares ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos nas admissões.

Art. 47. Na hipótese de inexistência de professores do quadro permanente interessados ou aptos a realizar aulas complementares, e não havendo concurso público com prazo de validade em vigência, é possível a realização de processo seletivo simplificado para contratação de professor temporário, em face de excepcional interesse público.

Parágrafo único. A remuneração do professor substituto será a mesma do cargo de professor do magistério municipal na letra A da tabela e em nível I, sem direito à progressão funcional.

Art. 48. As demais normas para a contratação de professor temporário serão editadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 49. Os servidores das carreiras do magistério municipal gozarão de 1 (um) período de férias anual e 1 (um) de recesso, ambos coletivamente, assim distribuídos:

I -30 (trinta) dias de férias, entre o término do período letivo anual e o início do período letivo do ano subsequente;

II -15 (quinze) dias de recesso escolar, que serão dedicados para o planejamento escolar.

§1º As férias serão concedidas ao servidor pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, atendendo, quanto ao momento de concessão, a conveniência e oportunidade do Município.

§2º O membro do magistério público municipal que ainda não tenha completado seu primeiro período aquisitivo de férias até o mês de janeiro fará jus aos 30 dias de férias e receberá o abono de férias proporcional aos meses trabalhados no ano de seu ingresso na carreira do magistério.

CAPÍTULO IV



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

DA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E CONVERGÊNCIA DE CARGOS

Art. 50. Esta Lei cria 9 (nove) cargos de Professor 20h, 9 (nove) cargos de Professor 40h, 2 (dois) cargos de Professor de Educação Física 20h, 2 (dois) cargos de Professor de Educação Física 40h, 1 (um) cargo de Professor de Artes 20h, 1 (um) cargo de Professor de Artes 40h, 1 (um) cargo de Professor de Alemão 20h, 1 (um) cargo de Professor de Inglês 20h, e 1 (um) cargo de Professor de Inglês 40h.

Art. 51. Resta classificado como cargo transitório em extinção o cargo de Professor 30h.

Art. 52. Resta extinto o cargo de Psicopedagogo.

Parágrafo único. Restam igualmente extintas as funções gratificadas de Professor Responsável por Unidade Escolar, Professor Responsável pelo Setor de Tecnologia da Informação (TI) e Chefe de Suprimentos e Materiais da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 53. Esta Lei opera as seguintes mudanças de nomenclatura:

I -O cargo de “Técnico em Educação” passa a chamar-se “Orientador Pedagógico”;

II -A função gratificada de “Diretor de Ensino da Secretaria” passa a chamar-se “Coordenador de Ensino”;

III -A função gratificada de “Diretor de Projetos e Articulação com o Ministério da Educação e Secretaria de Estado da Educação” passa a chamar-se “Coordenador de Projetos Educacionais”.

Art. 54. As funções gratificadas de “Diretor de Escola” e “Diretor Adjunto” restam reagrupadas nas funções “Diretor Escolar I”, “Diretor Escolar II” e “Diretor Escolar III”.

Art. 55. Os cargos de Psicólogo, Fonoaudiólogo, Nutricionista e Bibliotecário, anteriormente pertencentes ao Grupo de Apoio Técnico Pedagógico, passam a ser enquadrados no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Quadro Geral de servidores efetivos do Município de Antônio Carlos.

CAPÍTULO V
DAS REGRAS DE ENQUADRAMENTO

Art. 56. A transição dos atuais servidores para a nova tabela de vencimentos dar-se-á na classe compatível com seu cargo, no nível e na referência compatíveis, respectivamente, com a escolaridade e data de início de efetivo exercício junto à administração pública municipal em seu cargo, sendo aplicada a ascensão de 1 (uma) referência para cada 3 (três) anos de efetivo exercício.

§1º Restam criadas as referências “A” a “J” e os níveis “I” a “IV” na nova Tabela de Vencimentos, prevista no Anexo III desta Lei.

§2º As novas regras de promoção horizontal substituem e extinguem as vantagens denominadas “Abono”, “Anuênio” e “Triênio”, sem incorporação aos vencimentos, em face do enquadramento retroativo realizado neste artigo, que contempla e estende direitos adquiridos pelo servidor do



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

quadro permanente.

Art. 57. Efetuado o reenquadramento previsto nesta Lei, o servidor efetivo do Magistério terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para recorrer administrativamente.

§1º O recurso será dirigido à Secretaria de Administração que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, ouvida a Secretaria de Educação e Cultura, estudar e decidir sobre o recurso apresentado.

§2º Provido o recurso, os efeitos financeiros serão devidos a contar da data do reenquadramento, previsto nesta Lei.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 58. Os servidores do atual quadro do magistério do serviço público municipal serão enquadrados por transposição ao presente Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, ressalvados eventuais direitos adquiridos, nos termos do Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 59. A escolha de vagas para a unidade educativa em que o professor irá atuar ocorrerá anualmente, antes do início do ano letivo, tendo como critério o número da matrícula.

Parágrafo único. A escolha de vagas de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá mediante edital interno simplificado.

Art. 60. O enquadramento dos servidores dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de vigência desta Lei.

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no *caput* será publicada a relação nominal dos servidores cujos cargos entrarão em extinção.

Art. 61. Esta Lei terá suas disposições regulamentares, no que couber, disciplinadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 62. Os anexos constantes desta Lei constituem parte integrante do seu texto, cabendo ao Poder Executivo Municipal a inclusão ou supressão de cargos, desde que não acarrete aumento de despesa, na forma da lei.

Art. 63. São da competência exclusiva do Prefeito os atos de provimento dos cargos efetivos, de nomeação e exoneração de ocupantes de cargos em comissão, e de admissão de pessoal por prazo determinado, nas contratações temporárias.

Art. 64. Após a entrada em vigor desta Lei, deverá ser constituída, por ato do Prefeito, a Comissão Permanente de Revisão e Aperfeiçoamento do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério Público Municipal de Antônio Carlos, cuja composição, mandato e objetivos devem ser objeto de regulamentação por decreto municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS

Art. 65. Considera-se o mês de janeiro como data-base para a revisão anual integral da tabela dos vencimentos dos servidores integrantes das carreiras contempladas neste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, com base no percentual de reajuste do piso salarial nacional do magistério.

Parágrafo único. A aplicação integral dos reajustes dependerá de dotação orçamentária e deverá respeitar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 66. Para não haver prejuízo aos alunos e calendário escolar, a dispensa do servidor aniversariante criada pela Lei Municipal nº 650, de 10 de maio de 1994, será gozada pelos funcionários da Secretaria de Educação no período das férias e ou recesso escolar, nos meses de Julho, Dezembro ou Fevereiro de cada ano.

Art. 67. A partir da entrada em vigor desta Lei não será permitida, salvo em hipótese de decisão judicial transitada em julgado, a alteração de carga horária mensal sem a realização de novo concurso público para fins de provimento derivado, em observância ao Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao mês de fevereiro de 2022, e resta revogada a Lei Municipal 1.356/2011 e demais disposições em contrário.

Antônio Carlos, 31 de maio de 2022.

GERALDO PAULI
Prefeito Municipal

[1] **Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Antônio Carlos**